

**AXIM**  
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 016/2015**

**Xaxim, 30/09/2015**

Dispõe sobre a **Regulamentação dos critérios para a aplicação da Gestão Democrática na Educação Pública Municipal de Xaxim**, e adota outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Xaxim- Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, baseado na Lei Municipal Nº 4087/2015 que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação, faz saber a todos os habitantes do Município que a partir da presente data Regulamenta os seguintes critérios para aplicação da Gestão Democrática:

### TÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art.1º A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 170, será exercida na forma desta Regulamentação, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I- autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II- livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III- participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV- transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V- garantia da descentralização do processo educacional;
- VI- valorização dos profissionais da educação; e
- VII- eficácia no uso dos recursos.

Art.2º Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gildonei Michelon  
C.F.P. 918.962.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 • Centro  
CNPJ: 82.857  
Fone: 49 3353 8200 • F  
www.x

Art.3º Todo estabelecimento de ensino está sujeito ao acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e do Fórum Permanente de Educação.

CAPÍTULO I  
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I  
Disposições Gerais

Art.4º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

- I-Diretor;
- II-Diretor adjunto (quando o número de alunos for igual ou superior a 400).
- II-Coordenador (a) pedagógico; e
- III-Conselho Escolar;

**Parágrafo único:** As Comunidades que em sua área de abrangência possuam duas Unidades de Ensino, sendo uma Escola de Ensino Fundamental e um CEIM, com menos de 500 metros de distância entre elas e que o número de alunos somando ambas as unidades não atingir 300, apenas um diretor/a poderá ser eleito para assumir a Gestão dos dois locais. Neste caso o candidato deverá preencher todos os requisitos previstos nesta regulamentação, no que tange ao local de trabalho, em uma das duas unidades que pretende ser gestor. Caso tenha atuado nos dois locais, poderá somar os períodos.

Art.5º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I- pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;
- II- pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- III- pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- IV- pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar; e
- V- pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta Lei;

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gildomár Michelon  
CPF. 918.962.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 • Centro • I  
CNPJ: 82.854.67  
Fone: 49 3353 8200 • Fax:  
www.xaxii



Seção II  
Dos Diretores e coordenadores pedagógicos

Art.6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Diretores Adjuntos (es), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art.7º Os Diretores das escolas públicas municipais deverão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art.8º São atribuições do Diretor:

I- representar a escola, sempre buscando unir a comunidade escolar, para juntos responsabilizarem-se pelo seu funcionamento;

II- coordenar, em consonância com toda a comunidade escolar e os seus segmentos representativos, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do plano de gestão democrática da escola, observadas as políticas públicas adotadas coletivamente no Município e que são coordenadas pela Secretaria da Educação e Comunidades Escolares onde estão inseridas todas as unidades de Ensino Municipais;

III- coordenar a implementação do projeto pedagógico da escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV- submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- encaminhar cópia para a Secretaria de Educação, do plano de gestão democrática da escola;

VI- organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para as atividades que serão desenvolvidas, ou seja, se contar no quadro com número maior de servidores necessários, colocá-los a disposição para remanejamento na rede, por outro lado se falta servidores, solicitar a Secretaria;

VII- submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, a prestação de contas semestralmente (a cada 06 meses) ou quando solicitado pelos órgãos representativos da comunidade escolar, poder executivo, poder legislativo, conselhos e individualmente para todo cidadão que assim requerer ;

VIII- divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

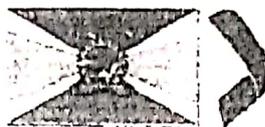
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Michelien  
CPF: 418.962.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 • Centro

CNPJ: 82.854

Fone: 49 3353 8200 • F

www.xi



**AXIM**  
GOVERNO MUNICIPAL

IX- coordenar e envolver toda a comunidade escolar no processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo desenvolvidas na escola;

X- apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas no plano de gestão da escola;

XI- apresentar anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no plano de gestão democrática da escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas coletivamente no plano de gestão;

XII- manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII- dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Educação; e

XIV- cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art.9º- O período de administração do Diretor corresponde a um mandato de 04 (quatro anos), não sendo permitida recondução.

Parágrafo único - A posse do Diretor ocorrerá no primeiro dia útil de janeiro do ano posterior a eleição;

Art.10 - A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 3 (três) meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença maternidade, licença paternidade, licença adoção, e licença para concorrer a mandato eletivo implicarão na vacância da função.

Art.11 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 12, iniciar-se-á o processo de nova indicação, conforme o previsto nesta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias letivos.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art.12 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, no ano anterior ao término do período, completará o mandato:

I- o profissional com maior tempo de serviço na unidade, sendo que se ninguém da unidade assumir, indica-se o profissional com maior tempo de serviço na rede;

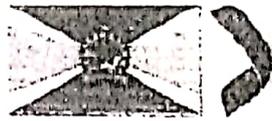
Art.13 - A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente; e

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gladimir Michelon  
CPF: 918.992.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 - Centro  
CNPJ: 82.854

Fone: 49 3353 8200

WWW.AXIM



**AXIM**  
GOVERNO MUNICIPAL

II- por descumprimento desta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Secretário municipal da Educação poderá determinar o atastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art.14 - O coordenador (a) do estabelecimento de ensino, caso não haja profissional efetivo será escolhido pelo Diretor dentre os membros do magistério, para ser designado seu substituto legal.

Art.15 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino públicos municipais será realizado em duas etapas:

I- a primeira constará de curso de formação em gestão democrática de no mínimo 08 horas, coordenado pelo Fórum permanente de Educação, sendo o financiamento com recursos da Secretaria da Educação; e

II- a segunda constará de indicação pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

**Parágrafo único-** A participação no curso de que trata o inciso I deste artigo é condição para concorrer a função de diretor de estabelecimento de ensino público municipal.

Art.16 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público municipal dar-se-á por indicação da comunidade mediante votação direta.

**Art 17 -** Poderá concorrer à função de Diretor todo o membro do Magistério Público Municipal, na respectiva Unidade de Ensino que for estável e no caso do ACT na Unidade que estiver atuando no período da eleição e que preencha os seguintes requisitos:

I - comprovar na inscrição que possui curso superior, sendo licenciatura na área de educação ou que esteja cursando uma licenciatura, tendo que obrigatoriamente comprovar a conclusão da respectiva licenciatura até o ato da posse;

II- concorde expressamente com a sua candidatura;

III- tenha, no mínimo, 04 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, dos quais no mínimo 03 (três) anos obrigatoriamente devem ter sido exercidos na Unidade de Ensino onde o profissional pretende ser candidato/a, sendo que o profissional ACT somente poderá candidatar-se no local que estiver em efetivo exercício no período da eleição;

IV- que assuma com registro em ata o projeto de gestão democrática da comunidade escolar;

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Glebmar Michelon  
CPF: 918.962.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 - Centro  
CNPJ: 82.857  
Fone: 49 3353 8200 - F.  
www.xe



**AXIM**  
GOVERNO MUNICIPAL

V- que assuma com registro em ata, participação nas formações permanentes em gestão democrática, coordenada pelo Fórum Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, durante o seu mandato;

VI- o profissional estável somente poderá candidatar-se nas unidades que for efetivo e que preencha todos os requisitos previstos nesta lei;

VII- o profissional ACT somente poderá candidatar-se nas unidades que estiver atuando no período eleitoral e que preencha todos os requisitos previstos nesta Regulamentação;

VIII- o profissional estável e que no período eleitoral encontra-se cedido para outro órgão ou esteja exercendo outra função na rede municipal de ensino poderá candidatar-se nas unidades que é efetivo, desde que preencha todos os requisitos previstos nesta Regulamentação;

IX- o profissional estável e que também foi ACT, poderá somar ambos os períodos se necessário, para atingir o mínimo exigido nesta lei. No caso do profissional que apenas possui tempo de serviço estável, somente poderá candidatar-se após o cumprimento do período de estágio probatório. O ACT para candidatar-se deverá ter o tempo equivalente ao estágio probatório dos profissionais estáveis, de efetivo exercício na unidade que pretende ser candidato, sendo que obrigatoriamente o profissional ACT deverá estar atuando na unidade no período eleitoral, além de preencher todos os requisitos estabelecidos nesta Regulamentação;

X- Nas escolas que possuam Gestão Compartilhada, o/a candidato/a poderá somar os períodos trabalhados em ambas as redes, desde que dentro da mesma unidade, para fins de atingir os requisitos mínimos previstos nesta regulamentação;

**Parágrafo único:** Para fins de comprovar os requisitos obrigatórios dos candidatos a diretor/a nas unidades de ensino previstos nesta regulamentação, deverão ser consideradas as extensões, caso a rede possua, como Unidades independentes;

**Art. 18 - Terão direito de votar;**

I- os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 6ª ano, ou maiores de 12 (doze) anos;

II- os pais, ou os responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos; e

III- os membros do magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação.

**Parágrafo único -** Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

**Art.19 -** A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

**§1º** A Secretaria da Educação, observado o disposto no art. 28 desta Lei, fixará a data da indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 04(quatro) anos.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
GILSON MICHELON  
CPF: 918.962.599-71

Rua Rui Barbosa, 347 • Centro •  
CNPJ: 82.854 0  
Fone: 49 3353 8200 • Fax  
www.axim.ma.br



**AXIM**  
GOVERNO MUNICIPAL

§2º A votação terá validade independente da porcentagem de eleitores que comparecerem nas urnas.

Art.20 - Na definição do resultado final será respeitada a maioria simples dos votos válidos.

Art.21 - Será considerado indicado o candidato que obtiver o maior número de votos válidos.

**Parágrafo único:** Nas unidades que apenas um candidato/a concorrer, o mesmo/a será considerado eleito com 20% (vinte por cento) dos votos válidos dos participantes.

Art.22 - Para dirigir o processo de indicação será constituída uma Comissão Eleitoral.

**Parágrafo único** - A Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena do mês de junho do último ano do mandato do Diretor, terá composição paritária com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmentos que compõe a comunidade escolar e elegerá seu Presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos. Para a eleição de 2015 a Comissão Eleitoral deverá ser instaurada a partir da aprovação desta lei.

Art.23 - Os membros do magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.

Art.24 - A comunidade escolar, com direito a votar, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de agosto, para, na segunda quinzena de outubro, proceder-se à indicação. No caso da eleição de 2015, serão respeitadas as datas a partir da aprovação desta lei.

**Parágrafo único** - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;

b) dia, hora e local de votação;

c) credenciamento de fiscais de votação e apuração; e

d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

Art.25 - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I- comprovante de que tem a habilitação mínima exigida;

II- comprovante do tempo de efetivo exercício no magistério público municipal (no mínimo 04 anos) e na Unidade de Ensino que esta se candidatando ao cargo (no mínimo 03 anos).

III- declaração escrita da concordância com sua candidatura e participação em curso de gestão democrática; e

IV- declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, estando a disposição da Escola a qualquer momento, independentemente do dia da semana;

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gildomar Michelon  
CPF: 918.962.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 • Centro  
CNPJ: 82.854

Fone: 49 3353 8200 • Fa  
www.xa



§1º A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§2º Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 1º deste artigo.

§3º Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 2º deste artigo.

§4º Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

Art.26 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no parágrafo único do artigo 7º desta Lei.

Art.27 - A Comissão Eleitoral credenciará até 3 (três) fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art.28 - Caberá à Comissão Eleitoral:

- I- organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos;
- II- constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;
- III- providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;
- IV- orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;
- V- definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art.29 - A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art.30 - A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gilsoner Michelon  
CPF: 918.902.553-72

290  
Rua Rui Barbosa, 347 • Centro •  
CNPJ: 82.854.0  
Fone: 49 3353 8200 • Fax  
www.axm



# AXIM

GOVERNO MUNICIPAL

Art.31 - Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será arguida, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral, que decidirá de imediato, dando ciência ao impugnante e ao impugnado.

Art.32 - Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, em 24 (vinte e quatro) horas, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

§1º Será encaminhado à Secretaria da Educação, juntamente com os resultados da indicação, o plano integrado da escola e o compromisso do Diretor indicado de implementá-lo.

Art.33- Se a Escola ou o CEIM não realizar o processo de indicação, por falta de candidatos/as, será designado Diretor o profissional estável do magistério em exercício na rede, que possuir maior tempo de serviço e habilitação mínima de licenciatura plena na área da educação, sendo que para isto será organizado um processo de inscrição entre os interessados.

Art.34-O processo de indicação do Diretor nos estabelecimentos de ensino municipais, criados após a publicação desta Lei, será iniciado imediatamente.

Art.35 - O início do processo para indicação dos diretores, a partir da publicação desta lei, deverá ser amplamente divulgado para toda a comunidade.

**Parágrafo único:** As escolas que tiverem número de alunos igual ou superior que 400, o diretor adjunto indicado será o segundo mais votado. Nos casos em que não tenham candidatos, a indicação do Diretor Adjunto, seguirá os mesmos critérios da indicação do Diretor.

## Seção IV Dos Conselhos Escolares

Art.36 - Os estabelecimentos de ensino municipal contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art.37 - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art.38 - São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:  
I- elaborar seu próprio regimento;  
II- criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do plano de gestão democrática da escola;  
III- adendar, sugerir modificações e aprovar o plano de gestão democrática da escola;

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gildomar Michelon  
CPF: 018.962.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 • Centro  
CNPJ: 82.854

Fone: 49 3353 8200 • Fa

WWW.X2



- IV- aprovar o plano de aplicação financeira da escola;
- V- apreciar a prestação de contas apresentadas pelo Diretor;
- VI- divulgar, semestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;
- VII- coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- VIII- convocar assembleias gerais da comunidade escolar;
- IX- encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- X- recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;
- XI- analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola; propondo alternativas para melhoria de seu desempenho; e
- XII - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas; e
- XIII- apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 39 - Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art.40 - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de Conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 21 (vinte e um).

Art.41 - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um profissional da escola, por ele indicado, porém o Diretor não poderá ser eleito presidente;

Art.42 - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% ( cinquenta por cento) para o segmento pais/alunos e 50 (cinquenta por cento) para membros do segmento magistério/servidores.

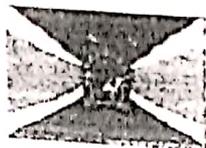
Art.43 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observado o disposto nesta Lei.

§1º Se a eleição se realizar através de chapa com proporcionalidade, o total de votos em cada chapa determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar.

§2º Para efeito de aférição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gilson Michelon  
CPF 918.962.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 • Centr  
CNPJ: 82.85  
Fone: 49 3353 8200 • F  
WWW.



**AXIM**  
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 44 - Terão direito a votar na eleição:

- I - os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 5ª série ou maiores de 12 (doze) anos;
- II- os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos; e
- III- os membros do magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos, ou acumule cargos ou funções.

Art.45 - Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 44 desta Lei.

Art.46 - Os membros do magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do magistério.

Art. 47- Deverá ser constituída uma Comissão Eleitoral, regulamentada por cada comunidade escolar, para dirigir o processo da eleição.

§1º A Comissão Eleitoral será instalada no primeiro semestre, preferencialmente em abril e, em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

§2º A Comissão Eleitoral convocará assembléia geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição, bem como definir o regimento eleitoral.

Art.48 - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembléias gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

Art.49 - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Art.50 - A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 44 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder-se à eleição.

Parágrafo único - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

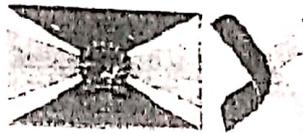
- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos nomes ou chapas;

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gildomar Michelson  
CPF: 918.962.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 • Centro  
CNPJ: 82.85-

Fone: 49 3353 8200 • F

www.x



- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração; e
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

Art.51 - Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art.52 - Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art.53 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Parágrafo único - Da decisão referida no "caput" caberá recurso, na forma e prazo regulamentares, para as comissões regionais.

Art.54 - O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art.55 - O mandato de cada membro de Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma única recondução.

Art.56 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I - de seu Presidente;
- II - do Diretor da escola; e
- III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art.57 - O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

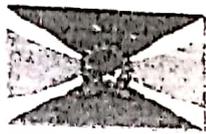
Parágrafo único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art.58 - Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Giljornar Michelson  
CPF: 918.962.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 • Ce  
CNPJ: 82.  
Fone: 49 3353 8200

ww



**AXIM**  
GOVERNO MUNICIPAL

§1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

§2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembleia geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus pares e de justificativa.

Art.59 - Cabe ao suplente:

I- substituir o titular em caso de impedimento;

II- completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias letivos, a partir da vacância.

Art.60 - Os estabelecimentos de ensino do Município, que forem criados a partir da data da publicação desta Lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

## CAPÍTULO II DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art.61 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

I- pela alocação de recursos financeiros, através do programa Dinheiro Direto na Escola ( PDDE- MX), que deverá ser aprovado e entrar em vigor a partir de fevereiro de 2016, suficientes no orçamento anual;

II- pela transferência, periódica, à rede de escolas públicas municipais referidos no inciso anterior;

III- pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das doações da comunidade; e

IV- pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro, resguardados os pertencentes às entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art.62- Fica instituído, na forma desta Lei, o suprimento de recursos financeiros às escolas da rede pública municipal de ensino para custear as suas despesas de manutenção.

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gildemar Michelin  
CPF: 918.962.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 • Centro  
CNPJ: 82.854  
Fone: 49 3353 8200 • F  
www.x

§1º Os recursos serão disponibilizados ao diretor de cada estabelecimento de ensino, que os administrará com prerrogativas e responsabilidades de ordenadores de despesa.

§2º Aos recursos referidos no "caput" deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, as doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como de outros recursos públicos transferidos.

§3º Os recursos adicionais próprios da escola, elencados no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do município e integrarão a prestação de contas.

Art.63 - As despesas referidas no artigo anterior compreendem:

I- as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal;

II- a aquisição de móveis e equipamentos; e

III- a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização, incluídas as obras em prédios locados.

Art.64 - A Secretaria Municipal da Educação publicará, semestralmente, os valores destinados a cada estabelecimento de ensino.

Art.65 - A aplicação dos recursos pelo Diretor de cada estabelecimento de ensino depende de prévia aprovação do plano de aplicação pelo Conselho Escolar, estando sujeitas à prestação de contas.

Art.66 - O suprimento de recursos financeiros de que trata esta Lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias, tendo como beneficiário o Diretor de cada estabelecimento de ensino.

Art.67 - O crédito correspondente aos suprimentos liberados ficará disponível aos Diretores das escolas para livre movimentação

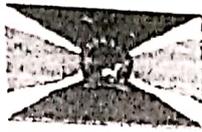
Art.68 - Na realização das despesas deverão ser observadas todas as disposições da legislação vigente no Brasil e em Santa Catarina.

Art.69 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar, será encaminhada até o encerramento de cada semestre pelo Diretor da escola à Secretaria Municipal de Educação para a homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame.

§1º As prestações de contas referentes ao "caput" são condições para liberação de novos suprimentos de recursos financeiros.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gudomar Michelon  
CPF: 918.962.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 • Centro  
CNPJ: 82.854  
Fone: 49 3353 8200 • F  
WWW.X



§2º A Secretaria municipal da Educação manterá as prestações de contas à disposição, para o exame dos órgãos competentes e credenciados do Governo municipal, comunicando após o encerramento de cada semestre, as prestações de contas homologadas, bem como as providências adotadas em relação às pendentes.

§3º Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor do estabelecimento de ensino, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§4º Os valores a que se refere o parágrafo anterior, não recolhidos, poderão ser descontados da remuneração do Diretor.

Art.70 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola, no caso de não prestar contas.

### CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art.71 - A autonomia da gestão pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

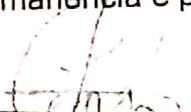
- I- pela definição, no plano integrado de escola, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa; e
- II- pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

#### Seção I Do Plano Integrado de Escola

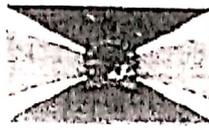
Art.72 - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, plano integrado de escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da comunidade escolar.

§1º O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria da Educação.

§2º A avaliação do plano integrado de escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do plano integrado e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar.

  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Governador Michelon  
CPF: 018.002.559-72

  
  
  
Rua Rui Barbosa, 347 • Centro  
CNPJ: 82.854  
Fone: 49 3353 8200 • F  
www.x



**AXIM**  
GOVERNO MUNICIPAL

### Seção II

## Do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação

Art.73 - A Secretaria municipal da Educação promoverá, em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante:

I- programas de formação em nível de habilitação com vistas à titulação, à valorização profissional e ao suprimento das necessidades;

II- programa de formação permanente para servidores;

III- programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social;

IV- incentivo a formação continuada através de núcleos de estudo em todos os locais de trabalho;

### Seção III

## Da Avaliação interna e Externa

Art.74 - Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão anualmente avaliados, através de um "sistema de avaliação da escola".

Art.75 - Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Art.76 - Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria Municipal da Educação e comunicados a cada escola da rede pública municipal, e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do plano integrado para o ano seguinte.

Art. 77 - A avaliação interna será realizada com a participação de toda a comunidade escolar (pais, professores, alunos, funcionários...)

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gudomar Michelin  
CPF: 918.962.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 • Centi  
CNPJ: 82.85



CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.78 – O Fórum Permanente de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta Lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor das Escolas Públicas Municipais, ficando a cargo da Secretaria de Educação o financiamento.

Art.79 - As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembleia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato que gerou impasse.

Art.80 - Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal poderão receber obras, bens ou prestação de serviços caracterizados como atividade meio, através de doações de pessoas físicas ou Jurídicas.

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.81 - As despesas decorrentes da aplicação desta Regulamentação correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.82 – Esta Resolução entra em vigor a partir de parecer favorável de todos os membros do Conselho Municipal de Educação, com registro em ata.

Art.83 - Revogam-se as disposições em contrário.

Xaxim, 30 de setembro de 2015.

Membros do Conselho

*Handwritten signatures of council members:*  
Antonio Roberto...  
Rosângela G. Bianchi  
Rovana Dallo...  
Cristina...  
Eduarda...  
Leticia...  
Liane...  
Cristina...  
Liane...  
Cristina...

*Handwritten signature:* Liane Romani  
Presidente do Conselho Municipal de Educação  
Xaxim - SC

*Handwritten signature:* Gilmar Michelon  
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gilmar Michelon  
CPF: 918.962.589-72

Rua Rui Barbosa, 347 • Centro •  
CNPJ: 82.854.67  
Fone: 49 3353 8200 • Fax  
www.xaxi